



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

LEI N. 2.098/2018

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL, PARA FORNECER MENSALMENTE “VALE ALIMENTAÇÃO”, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PAULO ROBERTO MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANDURI, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manduri, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, a mensalmente, fornecer aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros de Emprego Efetivo e de Emprego em Comissão, da Lei nº 1.723/2013, além dos servidores das Autarquias do Poder Executivo, “Vale Alimentação”, que se dará através de cartão magnético – crédito e/ou débito – mediante a contratação de empresa e/ou instituição financeira nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e demais legislação aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único – Até que se inicie e finalize o certame licitatório previsto nas Leis Federais n. 8.666/93 e 10520/02, o “Vale Alimentação”, será creditado mensalmente em folha de pagamento do servidor, não estando sujeito a nenhuma forma de tributação.

Art. 2º – O valor do “Vale Alimentação”, previsto na edição desta Lei, será de acordo com os incisos I e II, deste artigo, e, deverá ser utilizado, preferencialmente, na aquisição de produtos de gêneros alimentícios, materiais de higiene pessoal e produtos de limpeza em estabelecimentos comerciais, localizados no Município de Manduri, e que estejam devidamente credenciados pela instituição financeira aludida no artigo 1º, desta Lei.

I- No período de 01.01.2019 a 31.12.2019 – valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II- No período de 01.01.2020 a 31.12.2020 – valor de R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 3º – Mensalmente, será creditado em conta específica a ser indicada pela empresa e/ou instituição financeira vencedora do certame licitatória, o numerário necessário que ficará a disposição do servidor público municipal para a utilização na forma preconizada no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º – O valor do “Vale Alimentação”, será devidamente corrigido pelos índices inflacionários registrados no período de 12 (doze) meses, tendo como data-base o mês da Revisão Geral Anual - RGA, observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da Fundação Getúlio Vargas, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Art. 5º – O “Vale Alimentação” será extensivo aos servidores públicos municipais, respeitado sempre a fração igual ou superior de 15 (quinze) dias de trabalho, durante o mês anterior à distribuição do mesmo.

Art. 6º – O “Vale Alimentação”, aludido no artigo 1º, desta lei, não será concedido ao servidor que:

I – esteja em gozo de licença, sem vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

II – esteja em gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período não inferior a 30 (trinta) dias;

III – tiver sofrido penalidade administrativa de suspensão, durante o prazo de cumprimento da penalidade;

IV – tiver no período registrado faltas injustificadas;

V – Estiver em gozo de benefício previdenciário.

Art. 7º – O benefício do “Vale Alimentação” se dará através de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de “Vale Alimentação”, na forma de Cartões Magnéticos, que deverá ser contratada pelo Município nos moldes da Lei Federal n. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e de suas posteriores alterações.

Art. 8º – Os valores do “Vale Alimentação”, não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo, em hipótese alguma, serem incorporados aos vencimentos, não gerando direitos às eventuais reclamações de qualquer natureza trabalhista, nem, incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições que sejam devidas à previdência social, seja a qualquer título.

Art. 9º – Ocorrendo o desligamento do servidor público municipal, ficará automaticamente interrompido o benefício do “Vale Alimentação”, mediante comunicação do órgão municipal respectivo à instituição financeira que tiver fornecendo o cartão magnético, considerando, para todos os efeitos, interrompido o benefício.

Art. 10 – A não observância do disposto no artigo anterior, sujeitará ao infrator a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, mediante a abertura do respectivo processo administrativo disciplinar, garantido os benefícios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, vigendo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 1.385/07, de 15 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Municipal n. 1.429/08, de 01 de julho de 2008.

Prefeitura Municipal de Manduri, em 13 de dezembro de 2018.

PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.

JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA